



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002973-45.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DNL MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI, é apelada ANGELITA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002973-45.2023.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: DNL MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI

APELADA: ANGELITA MARIA DA SILVA

VOTO Nº 54.615

COMPRA E VENDA. MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. A cláusula penal pode ser revisada quando excessiva, nos termos do CDC e da jurisprudência do STJ.**
- 2. Multa contratual reduzida de 30% para 10% diante da ausência de comprovação de custos extraordinários.**
- 3. Inexistência de cerceamento de defesa. Controvérsia eminentemente documental.**
- 4. Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual proposta por Angelita Maria da Silva em face de DNL Móveis e Decorações Ltda, determinando a rescisão do contrato e reduzindo a multa para 10% do valor da compra, fixando-a em R\$ 1.539,00. Reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, atribuindo a cada parte a responsabilidade pelo pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Inconformada, a ré sustenta que a multa contratual foi livremente pactuada e reflete um ato jurídico perfeito, não cabendo ao Judiciário interferir em sua aplicação. Argumenta que a penalidade não possui caráter indenizatório, mas sim punitivo, sendo indevida sua

modificação sem justa causa. Além disso, afirma que a rescisão contratual gerou prejuízos efetivos, pois os móveis foram produzidos e armazenados há mais de dois anos, acarretando custos com estoque, manutenção e pagamento antecipado a fornecedores. Sustenta que a cláusula penal não é abusiva, pois a apelada tinha plena ciência das condições contratuais, incluindo a penalidade em caso de rescisão, e que sua decisão de desfazer o negócio foi puramente comercial, sem qualquer vício de consentimento que justificasse a intervenção judicial. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois o juízo não fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção de provas que poderiam demonstrar os gastos suportados com a fabricação e o armazenamento dos móveis. Diante do exposto, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que seja restabelecida a multa contratual originalmente pactuada, bem como a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A redução da cláusula penal aplicada pelo juízo de origem foi acertada, pois sequer há comprovação de que os móveis adquiridos tenham sido efetivamente fabricados, tampouco de que tenham gerado custos extraordinários à ré.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. O juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que a apelante manifestou interesse no julgamento antecipado da lide. A eventual necessidade de comprovação dos alegados prejuízos financeiros cabia à própria apelante, que não se desincumbiu desse ônus. Ademais, a matéria tratada nos autos é eminentemente documental, sendo desnecessária a dilação probatória□

Nesse passo, correto o entendimento firmado na sentença, de que a multa de 30% do valor do contrato se mostra manifestamente excessiva, impondo desequilíbrio contratual em desfavor da consumidora, em afronta ao artigo 51, IV e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A redução da multa para patamar razoável é medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa da fornecedora, sem comprometer a indenização por eventuais despesas administrativas□

Quanto à suposta validade irrestrita da cláusula penal, a jurisprudência pacífica dos tribunais reconhece a possibilidade de sua revisão quando constatada desproporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em contratos de adesão, a cláusula penal não pode impor ônus excessivo ao consumidor, devendo ser mitigada quando caracterizar vantagem desproporcional à fornecedora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado pela Corte, incide a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 390.409/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, majorados para R\$ 2.500,00 os honorários sucumbenciais devidos pela apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

SÁ DUARTE, Relator